



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18470.730494/2014-93</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1002-000.623 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RAJA SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência e determinar a remessa dos autos à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil para: 1. Verificar nos sistemas internos da RFB a existência e a autenticidade dos pagamentos realizados sob o código 2372 nos valores de R\$ 1.990,81, R\$ 1.770,37 e a parcela de R\$ 172,87 (referente ao DARF de R\$ 22.624,69 pago em 31/01/2012); 2. Confirmar se o Período de Apuração (PA) constante nesses documentos é de fato 31/12/2011 (4º trimestre de 2011); 3. Verificar se referidos pagamentos encontram-se "em aberto" ou se foram utilizados para quitar outros débitos não mencionados neste processo; 4. Caso confirmada a validade e a disponibilidade dos pagamentos para o 4º trimestre de 2011, proceder ao recálculo do valor remanescente de CSLL, verificando se a pretensão da Recorrente de reduzir o lançamento para R\$ 22.643,39 guarda consonância aritmética com a realidade fiscal; 5. Elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da diligência; e 6. Cientificar a Recorrente do resultado da diligência, reabrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Pezzuto Rufino** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista (Substituto Integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto e Ricardo Pezzuto Rufino.

## RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO, complementando-o em seguida:

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos aos anos-calendário 2010 e 2011, em que foi constituído o seguinte crédito tributário (com juros de mora calculados até dezembro/2014 e multa de ofício de 75% já inclusos):

(em R\$)	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	TOTAL
<b>IRPJ</b>	636.134,45	226.803,67	477.100,84	1.340.038,96
<b>CSLL</b>	285.198,40	99.387,19	213.898,80	598.484,39

Tal procedimento teve origem no Registro de Procedimento Fiscal – Fiscalização (RPF-F) nº 10.1.09.00-2013-00947-0, de 26/11/2013 (fl. 2) – para apuração dos tributos devidos de acordo com o regime de tributação do Lucro Presumido (apuração trimestral), para os referidos anos-calendário – do qual a contribuinte foi cientificada em 28/11/2013 por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF) às fls. 93/95.

Foi verificada a seguinte infração pela Fiscalização, de acordo com os Autos de Infração acostados às fls. 04/39: declaração incorreta na DCTF com falta/insuficiência de recolhimento do IRPJ e da CSLL.

Cabe mencionar que, em decorrência do supracitado RPF, foi também formalizado o processo administrativo nº 18470.730335/2014-99 (lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF).

Os fundamentos fáticos e jurídicos que ensejaram a autuação foram delineados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 40/47, sendo a seguir destacados os principais:

- O sujeito passivo mantém em diversas instituições financeiras uma ou mais contas correntes para cada empreendimento imobiliário (condomínio).
- As intimações feitas à fiscalizada visaram esclarecer as alocações dos recursos sacados das várias contas bancárias cujos extratos foram colocados à disposição do Fisco, os quais não guardavam correspondência com a escrituração.

- Constatou o Fiscal responsável que quase a totalidade dos recursos sob auditoria levados a débito nas contas correntes das instituições financeiras nos dois anos-calendário não encontraram correlação com os comprovantes de custos/despesas apresentados, embora regularmente escriturados contabilmente, como revelam as exigências dos termos de intimações fiscais nº 05, 06, 07, 08, 09 e 10.
- Também afirma que num exaustivo trabalho de análise que durou aproximadamente um ano “concluiu-se que não se poderia alocar inúmeros recursos como contrapartida de gastos potencialmente comprovados e levados a termo em diversos condomínios de obra, pois se os valores quando coincidentes não se correlacionavam com as datas dos lançamentos e dos meios probantes; quando as datas dos lançamentos e dos meios probatórios se vinculavam mutuamente, divergentes eram as verbas e os valores havidos como comprovados.”
- Foram observadas, dentre outras, as seguintes inconsistências na escrituração apresentada pela contribuinte:

01. A conta Banco não se concilia com os extratos bancários. Não há batimentos.

02. As contas dos condomínios não guardam um mínimo de contato com as movimentações financeiras.

02. As contribuições sociais, notadamente as contribuições ao PIS e à Cofins sobre entrada de mercadoria e a recolher não se conciliam, apresentando saldos absurdos.

03. As DIPJ, as DCTF e os DACON não retratam as apurações constantes das escriturações contábeis e nem traduzem, mutuamente, os mesmos números apurados, entre outras anomalias.

Como restou patente, a fiscalizada optou por escrituração completa. Ao fazê-lo incorreu em várias incongruências, máxime por concluir, infere-se, que ao optar pelo lucro presumido não deveria dar às despesas ou aos custos os tratamentos contábil e fiscal requeridos, por exemplo, no lucro real, como já exposto. Tal mixórdia contábil, entretanto, não obsteu com relevância esta auditoria de checar, via extratos bancários disponibilizados pela empresa ao Fisco, provável destinação ou distribuição de recursos a sócios ou a terceiros, sem causa, quando tais débitos em contas correntes não eram alvos de contabilização. Ao reverso, quando tais débitos não foram sequer contabilizados, a repercussão tributária ficou-se versada e capitulada no título sob a denominação de PASTA II.2, mais a frente, e constante do Processo Administrativo Fiscal nº 18470 730.335/2014-99.

**Desta forma afastou-se o arbitramento de lucros, pois, em alguns casos, como no presente, este regime de tributação acabaria por privilegiar os faltosos.**

PASTA II.1.1. Valores Declarados na DIPJ X Valores Declarados na DCTF

A auditada declarou, em DCTF, valores abaixo dos apurados e informados nas DIPJ (Ex. financeiros de 2011 e 2012).

A seguir Tabela onde estão sintetizadas a declaração e apuração do IRPJ e da CSLL nos dois anos-calendários:

TRIMESTRES/2010	Receita Bruta a 8%	Receita Bruta a 32 %	Lucro Presumido	IRPJ + Adicional (d x 0,15 + d menos R\$ 60.000,00 x 0,10) (DIPJ)	PARCELAS DECLARADAS EM DCTF/DIPJ			DIFERENÇAS	
					IRPJ Conf. DCTF	CSLL		IRPJ	CSLL
						DIPJ	DCTF		
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i) = e - f	(j) = g - h > 0
Primeiro	////	537.338,15	171.948,21	36.987,05	72.795,12	15.475,34	34.837,50	////	////
Segundo	////	1.005.726,59	321.832,51	74.458,13	////	28.964,93	////	74.458,13	28.964,93
Terceiro	////	1.752.378,80	560.761,22	134.190,30	////	50.468,51	////	134.190,30	50.468,51
Quarto	////	2.176.502,39	696.480,76	168.120,19	189.892,73	62.683,27	100.640,10	208.648,43	79.433,44
TRIMESTRES/2011	Receita Bruta a 8%	Receita Bruta a 32 %	Lucro Presumido	IRPJ + Adicional (d x 0,15 + d menos R\$ 60.000,00 x 0,10) (DIPJ)	PARCELAS DECLARADAS EM DCTF/DIPJ			DIFERENÇAS	
					IRPJ Conf. DCTF	CSLL		IRPJ	CSLL
						DIPJ	DCTF		
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i) = e - f	(j) = g - h > 0
Primeiro	5.200.000,00	2.523.867,74	1.223.637,68	299.909,42	233.723,47	128.847,39	93.283,43	66.185,95	35.563,96
Segundo	3.828.424,31	3.483.716,40	1.421.063,19	349.265,80	288.988,09	151.821,89	111.955,00	60.277,71	39.866,89
Terceiro	3.828.424,31	3.483.716,44	1.421.063,21	349.265,80	303.058,03	141.678,02	117.354,79	46.207,77	24.323,23
Quarto	3.145.000,00	3.261.559,58	1.295.299,07	317.824,77	271.658,61	127.898,92	101.321,48	45.166,16	26.577,44
<b>TOTAIS</b>	<b>16.001.848,62</b>	<b>12.752.860,16</b>	<b>5.361.063,15</b>	<b>1.316.265,79</b>	<b>1.097.428,20</b>	<b>550.246,22</b>	<b>423.914,70</b>	<b>218.837,59</b>	<b>126.331,52</b>

### II.1.2. Da Tributação Decorrente das Contribuições ao PIS e da Cofins.

Não incidem as contribuições sociais do PIS e à Cofins, tendo em vista que as alterações tributárias ficaram confinadas nas insuficiências de declarações e recolhimentos do IRPJ e da CSLL.

(...)

Base legal Comum às Infrações: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º (inciso II e caput do art. 259 do RIR/99), combinado com o Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 1º, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º (art. 248 do RIR/99), com o Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 25 (Parágrafo único e caput do art. 251 do RIR/99), e com o Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11, § 1º. (Parágrafo único e caput do art. 277 do RIR/99).

### II. Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 23/12/2014, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 4.245, a Interessada apresentou, em 21/01/2015, a impugnação de fls.

4.250/4.261, na qual alega, em síntese:

#### Nulidade

· De início, aduz a nulidade dos autos de infração, uma vez que os autos de infração foram lavrados com base em supostas diferenças entre os débitos informados em DIPJ e DCTF, quando em nenhum dos dez termos de intimação recebidos foram-lhe solicitados esclarecimentos sobre supostas divergências entre os valores de IRPJ e CSLL declarados em suas DIPJs e DCTFs dos anos-calendários de 2010 e 2011, nem sobre o efetivo pagamento dos débitos informados em DIPJ;

· Deste modo, a Fiscalização teria presumido que tais divergências representariam débitos passíveis de lançamento, sem jamais ter se aprofundado na análise da composição dos débitos de IRPJ e CSLL declarados pela Impugnante nas citadas declarações, tampouco nos valores recolhidos pela Autuada, sendo que a maior parte dos valores lançados já haviam sido constituídos por DCTFs ou quitados por meio de DARFs, ou simplesmente decorreriam de mero erro de cálculo da Fiscalização. Tais fatos ensejariam a nulidade da autuação. Cita a Interessada o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

#### Improcedência dos Autos

· A Recorrente alega que, por ter estado em recesso de final de ano durante o período de 19.12.2014 até 05.01.2015, ainda não teria apurado as razões para as divergências apontadas, protestando pela juntada posterior de documentos que as justifiquem. No entanto, teria conseguido reunir documentos que comprovam a quitação de parte das diferenças lançadas, motivo pelo qual deveriam ser canceladas; o que visa demonstrar, por período de apuração:

· 2º trimestre/2010: os débitos de IRPJ e CSLL foram informados na DCTF do mês de setembro de 2010, onde consta a informação sobre os débitos destes tributos apurados no trimestre anterior (2º trimestre) e a forma de quitação; tais débitos foram informados nos valores de R\$ 92.344,80 e R\$ 35.620,14, respectivamente, montantes, inclusive, superiores àqueles informados em DIPJ pela Impugnante, tendo a esta efetuado o pagamento de tais valores (DOC. 03).

· 3º trimestre/2010: os débitos de IRPJ e CSLL foram informados na DCTF do mês de dezembro de 2010, onde consta a informação sobre os débitos destes tributos apurados no trimestre anterior (3º trimestre) e a forma de quitação. Tais débitos vieram a ser informados nos valores de R\$ 159.852,27 e R\$ 65.535,36, respectivamente, montantes, inclusive, superiores àqueles informados na DIPJ da Recorrente, a qual teria efetuado o recolhimento de tais valores (DOC. 05).

· 4º trimestre/2010: tendo em vista que o montante dos débitos de IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 2010 informados pela Impugnante em DCTF foi superior àquele informado na sua DIPJ, não haveria que se falar em diferença de débitos relativos a tal período passível de lançamento, mas sim em diferença a ser restituída:

IRPJ			
Período	Valor declaração na DIPJ (R\$)	Valor declarado em DCTF (R\$)	Diferença (R\$)
4º Trimestre de 2010	168.120,19	189.892,73	-21.772,54

CSLL			
Período	Valor declaração na DIPJ (R\$)	Valor declarado em DCTF (R\$)	Diferença (R\$)
4º Trimestre de 2010	62.663,27	100.640,10	-37.956,83

Porém, ao preencher a coluna "DIFERENÇAS" da TABELA, a Fiscalização equivocadamente informou como diferença relativa ao 4º trimestre valor correspondente à soma das diferenças encontradas nos 2º e 3º trimestres de 2010, desta forma: a diferença de IRPJ relativa ao 4º trimestre, no valor de R\$ 208.648,43, corresponde a R\$ 74.458,13 (diferença apurada no 2º trimestre) + R\$

134.190,30 (diferença apurada no 3º trimestre); em relação à CSLL, a fiscalização indica como diferença do 4º trimestre o valor de R\$ 79.433,44, que é justamente a soma de R\$ 28.964,93 (diferença apurada no 2º trimestre) com R\$ 50.468,51 (diferença apurada no 3º trimestre). Assim, a tabela apresentada pelo Fisco seria corretamente preenchida deste modo:

TRIMESTRES/ 2010	IRPJ + Adicional (d x 0,15 + d menos R\$ 60.000,00 x 0,10) (DIPJ)	PARCELAS DECLARADAS EM DCTF/DIPJ			DIFERENÇAS	
		IRPJ Conf. DCTF	CSLL		IRPJ	CSLL
			DIPJ	DCTF		
(a)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)=e-f	(j)=g-h>0
Primeiro	36.987,05	72.795,12	15.475,34	34.837,50	///////	///////
Segundo	74.458,13	///////	28.964,93	///////	74.458,13	28.964,93
Terceiro	134.190,30	///////	50.468,51	///////	134.190,30	50.468,51
<b>Quarto</b>	<b>168.120,19</b>	<b>189.892,73</b>	<b>62.683,27</b>	<b>100.640,10</b>	///////	///////
<b>TOTAIS</b>	<b>413755,67</b>	<b>262687,85</b>	<b>157592,05</b>	<b>135477,6</b>	<b>208.648,43</b>	<b>79.433,44</b>
TRIMESTRES/ 2011	IRPJ + Adicional (d x 0,15 + d menos R\$ 60.000,00 x 0,10) (DIPJ)	PARCELAS DECLARADAS EM DCTF/DIPJ			DIFERENÇAS	
		IRPJ Conf. DCTF	CSLL		IRPJ	CSLL
			DIPJ	DCTF		
(a)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)=e-f	(j)=g-h>0
Primeiro	299.909,42	233.723,47	128.847,39	93.283,43	66.185,95	35.563,96
Segundo	349.265,80	288.988,09	151.821,89	111.955,00	60.277,71	39.866,89
Terceiro	349.265,80	303.058,03	141.678,02	117.354,79	46.207,77	24.323,23
Quarto	317.824,77	271.658,61	127.898,92	101.321,48	46.166,16	26.577,44
<b>TOTAIS</b>	<b>1.316.265,79</b>	<b>1.097.428,20</b>	<b>550.246,22</b>	<b>423.914,70</b>	<b>218.837,59</b>	<b>126.331,52</b>

Portanto, devem ser excluídos dos autos os débitos de IRPJ e CSLL relativos ao 4º trimestre de 2010, nos valores de R\$ 208.648,43 e R\$ 79.433,44, respectivamente, uma vez que o valor dos débitos declarados em DCTF pela Impugnante a esse título naquele período ser superior àquele por ela informado em DIPJ e por terem sido lançados os referidos débitos em decorrência de erro de cálculo cometido pela Fiscalização;

· 1º trimestre/2011: informa a Autuada que, apesar de ter informado em DCTF os referidos débitos de IRPJ e CSLL em montante inferior àquele por declarado em sua DIPJ, ela teria efetuado o pagamento de débitos de IRPJ e CSLL do 1º trimestre de 2011 nos montantes de R\$ 270.443,46 (principal) e R\$ 112.982,64 (principal), respectivamente (DOC. 09).

Assim, apenas poderia ser exigido da Impugnante débitos de IRPJ e CSLL do 1º trimestre/2011 nos valores de R\$ 29.465,96 e R\$ 15.864,75, respectivamente, correspondentes à diferença entre o montante dos débitos de IRPJ e CSLL declarados em DIPJ e aqueles que foram efetivamente quitados, como segue:

1º Trimestre de 2011	IRPJ	CSLL
Débito declarado em DIPJ	R\$ 299.909,42	R\$ 128.847,39
Parcela do débito (Principal) quitada por meio de DARFs	R\$ 270.443,46	R\$ 112.982,64
<b>Diferença do débito que poderia ser exigida da IMPUGNANTE</b>	<b>R\$ 29.465,96</b>	<b>R\$ 15.864,75</b>

Dessa forma, ante os pagamentos efetuados, pleiteia a Impugnante sejam os débitos de IRPJ e CSLL relativos ao trimestre em tela reduzidos de R\$ 66.185,95 e R\$ 35.563,96 para R\$ 29.465,96 e R\$ 15.864,75, respectivamente.

· 4º trimestre/2011: os débitos de IRPJ e CSLL relativos ao 4º trimestre de 2011 foram informados pela Recorrente em suas DCTFs do mês de dezembro de 2011 (DOC. 10) e março de 2012 (DOC. 11), tendo, por meio desta última DCTF, sido informado os débitos de IRPJ e CSLL apurados no trimestre anterior (4º trimestre de 2011) e a forma pela qual os referidos débitos foram quitados.

A DCTF de março de 2012 informa que o débito de CSLL do 4º trimestre/2011 teria sido integralmente quitado por meio de diversos DARFs, que totalizaram R\$ 101.321,49, quais sejam:

DARFs informados em DCTF para quitar débito de CSLL - 4º Trimestre de 2011 (R\$)
22.451,83
11.322,00
11.322,00
22.451,83
22.451,83
11.322,00
<b>TOTAL</b>
<b>101.321,49</b>

Ocorre que, além de ter recolhido os DARFs acima mencionados, a Impugnante ainda teria feito outros dois pagamentos (DOC. 13) também relativos à CSLL do 4º trimestre de 2011 que não foram alocados para quitar o referido débito, uma vez que este já se encontrava integralmente quitado por meio dos demais DARFs relacionados na DCTF de março de 2012. Afirma ainda que o pagamento efetuado em 31.01.2012 (DOC. 12) a título de CSLL do 4º trimestre de 2011 no valor de R\$ 22.624,69 (principal) foi utilizado apenas parcialmente para quitar o referido débito, vez que, do montante total recolhido neste DARF, apenas foi necessário utilizar para a quitação daquele débito o valor de R\$ 22.451,83 (principal), razão pela qual o valor de R\$ 172,87 (R\$ 22.624,69 - R\$ 22.451,83) não fora alocado ao débito de CSLL informado em DCTF. Estes DARFs adicionais e a diferença não alocada relativa ao pagamento de 31.01.2012 compõem o seguinte montante:

DARFs/Parcela de DARFs pagos pela IMPUGNANTE que não foram utilizados para quitar o débito de CSLL - 4º Trimestre de 2011 informado em DCTF (R\$)
1.990,81
1.770,37
172,87
<b>TOTAL</b>
<b>3.934,05</b>

Assim, defende a Impugnante que apenas poderia ser exigido débito de CSLL do trimestre em questão no valor de R\$ 22.643,39, correspondente à diferença entre o débito declarado em DIPJ e aquele que foi por confessado em DCTF, subtraído do valor dos DARFs recolhidos que não foram utilizados, ou utilizados apenas parcialmente, para quitar o débito confessado em DCTF, como segue:

4º Trimestre de 2011	CSLL
Débito declarado em DIPJ	127.898,92
Débito declarado em DCTF	101.321,48
DARFs/Parcela de DARFs recolhidos pela IMPUGNANTE que não foram utilizados para quitar o débito de CSLL do 4º Trimestre de 2011	3.934,05
Diferença do débito que poderia ser exigida da IMPUGNANTE	22.643,39

#### Do Descabimento de Juros sobre as Multas de Ofício

· Por fim, alega a Autuada ser descabida a incidência de juros sobre as multas de ofício lançadas nos autos de infração, o que implicaria numa indireta majoração da própria penalidade e não se pode falar em mora na exigência de multa.

· Defende que "...os artigos atualmente em vigor (art. 59 da Lei 8.383, 30.12.1991, e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996), que disciplinam a cobrança de acréscimos legais sobre débitos para com a União Federal decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, não recolhidos no vencimento, não prevêem a possibilidade de cobrança dos juros sobre a multa de ofício". Nesse sentido, cita excertos jurisprudenciais das instâncias administrativas; razão pela qual entende ser ilegal a cobrança de juros sobre as multas de ofício aplicadas.

Ao final, requer a Impugnante sejam os autos julgados improcedentes e o respectivo crédito tributário cancelado.

É o relatório.

A Impugnação foi julgada procedente em parte, cancelando-se os débitos dos ano-calendário 2010 (2º, 3º e 4º trimestres) e mantendo-se o crédito tributário relativo a todos os trimestres do ano-calendário 2011, pela DRJ/RPO, conforme acórdão nº 14-74.714, de 18 de janeiro de 2018 (fls. 4.417 a 4.430), conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. PAGAMENTO.

Uma vez declarados em DCTF do período subsequente, em campo próprio destinado às informações sobre períodos anteriores, e devidamente pagos em quotas, os débitos constituídos de ofício devem ser cancelados.

PAGAMENTOS. DÉBITOS NÃO CONFESSADOS. COMPENSAÇÃO.

Tendo em vista a ausência de vinculação dos pagamentos às DCTFs pertinentes aos débitos objeto de lançamento, bem como a prévia utilização de tais

pagamentos em pedido de restituição/compensação, descabe a sua apropriação ao crédito tributário lançado de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, tem previsão legal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No Recurso Voluntário (fls. 4.462 a 4.483) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, entendendo que o respectivo Acórdão seja parcialmente reformado por este CARF, de maneira que a o crédito tributário seja totalmente extinto, conforme os fundamentos discriminados resumidamente na sequência:

- Preliminarmente, alega a nulidade dos Autos de Infração por cerceamento de defesa, afirmando que os dez termos de intimação anteriores não solicitaram esclarecimentos específicos sobre as divergências entre DIPJ e DCTF. Sustenta que o Fisco presumiu débitos sem analisar a composição das declarações ou os pagamentos já efetuados;

- No mérito, sustenta que parte dos valores lançados já foram quitados ou decorrem de erro material da fiscalização:

- 1º Trimestre/2011: informa que apesar de ter informado em DCTF os débitos de IRPJ e CSLL em montante inferior àquele por ela informado em sua DIPJ, ela efetuou o pagamento de débitos de IRPJ e CSLL deste período, nos montantes de R\$ 270.443,46 e R\$ 112.982,64, respectivamente, reconhecendo uma diferença, mas argumentando que o valor devido seria menor do que o lançado, considerando os pagamentos efetuados (Doc. 09 da impugnação);

- 4º Trimestre/2011: descreve que os débitos de IRPJ e CSLL relativos a este período, vieram a ser informados em suas DCTFs do mês de dezembro de 2011 (DOC. 10 da impugnação) e março de 2012 (DOC. 11 da impugnação), tendo, por meio desta última DCTF, sido informado os débitos de IRPJ e CSLL apurados no trimestre anterior (4º trimestre de 2011) e a forma pela qual os referidos débitos foram quitados.

- Reclama pela ilegalidade da cobrança dos juros sobre as multas de ofício aplicadas;

- Ao final, pede o provimento do presente recurso e que a parcela dos autos mantida pela decisão recorrida seja julgada improcedente, com a consequente extinção do crédito tributário a ela correspondente.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Ainda que atenda aos requisitos de admissibilidade e seja tempestivo, o recurso não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado na sequência.

O presente processo é de lançamento de auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos aos anos-calendário 2010 e 2011. O Acórdão “*a quo*” cancelou os débitos dos ano-calendário 2010 e manteve o crédito tributário relativo a todos os trimestres do ano-calendário 2011.

A respeito dos valores lançados para o ano-calendário de 2011, a Recorrente impugnou (e agora recorreu) apenas em relação aos débitos do 1º e 4º trimestre, não se manifestando sobre os débitos do 2º e 3º trimestres daquele ano-calendário, razão pela qual estes devem ser mantidos, já que restam preclusos.

A matéria sobre os lançamentos do 4º trimestre de 2011, ao contrário do 1º trimestre de 2011, ainda requer maiores informações para uma segura conclusão.

### **4º trimestre 2011**

A Recorrente apresenta irresignação quanto à exigência de CSLL relativa ao 4º trimestre de 2011. A controvérsia reside na divergência entre os valores declarados em DIPJ (R\$ 127.898,92) e os confessados em DCTF (R\$ 101.321,48).

A DRJ manteve a exigência da diferença (R\$ 26.577,44) sob o argumento de que os comprovantes de pagamento (DARFs) apresentados pela contribuinte não foram relacionados em DCTF e careceriam de identificação clara do período de apuração.

Contudo, a Recorrente demonstra, mediante documentos anexos (Doc. 13 da impugnação), que:

\* Existem pagamentos que somam R\$ 3.934,05 realizados via DARF com o código de receita 2372 (CSLL) e período de apuração 31/12/2011.

\* Tais pagamentos não foram alocados em DCTF por mero erro formal (descumprimento de obrigação acessória).

O Direito Tributário Brasileiro é regido pelo Princípio da Verdade Material. A existência de um pagamento efetivo, comprovado por documento idôneo (DARF autenticado), tem o condão de extinguir o crédito tributário (Artigo 156, I, do CTN), independentemente de sua correta informação em obrigações acessórias (como a DCTF no caso).

Ao contrário do entendimento da decisão de primeira instância, afirmando que, os DARFs não identificavam o período de apuração, os documentos apresentados pela Recorrente apontam expressamente a data de 31/12/2011 nos campos respectivos.

Dessa forma, julgar o mérito sem a conferência sistemática desses pagamentos junto aos sistemas da Receita Federal (Sief/Compore) cerceia o direito de defesa e pode levar ao enriquecimento sem causa da União.

Frente a essas considerações, para que seja possível a formação de juízo conclusivo sobre a matéria, é necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem elucide, mediante investigação mais ampla, os argumentos e documentos trazidos aos autos pela interessada.

Para desfecho do caso, se necessário, a Unidade de Origem poderá intimar o Recorrente para juntar novos documentos ou prestar esclarecimentos adicionais com o objetivo de comprovar inequivocamente o direito postulado.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que, proceda às seguintes verificações:

1. Verificar nos sistemas internos da RFB a existência e a autenticidade dos pagamentos realizados sob o código 2372 nos valores de R\$ 1.990,81, R\$ 1.770,37 e a parcela de R\$ 172,87 (referente ao DARF de R\$ 22.624,69 pago em 31/01/2012);
2. Confirmar se o Período de Apuração (PA) constante nesses documentos é de fato 31/12/2011 (4º trimestre de 2011);
3. Verificar se referidos pagamentos encontram-se "em aberto" ou se foram utilizados para quitar outros débitos não mencionados neste processo;
4. Caso confirmada a validade e a disponibilidade dos pagamentos para o 4º trimestre de 2011, proceder ao recálculo do valor remanescente de CSLL, verificando se a pretensão da Recorrente de reduzir o lançamento para R\$ 22.643,39 guarda consonância aritmética com a realidade fiscal;
5. Elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da diligência; e
6. Cientificar a Recorrente do resultado da diligência, reabrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

**Ricardo Pezzuto Rufino**

DOCUMENTO VALIDADO